

319

A EXCLUSÃO DO CRITÉRIO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, COM A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA LEI 10.792/03. Clarissa Mortari Simões, Aury Celso Lima Lopes Junior (orient.) (PUCRS).

Até novembro de 2003, era necessário que o apenado possuísse dois requisitos para obter a concessão de certos direitos em sede de execução penal. O requisito objetivo vinculava-se ao *tempo* de cumprimento de pena, e o requisito subjetivo, a conduta carcerária e a presunção de que o apenado não voltaria a delinquir, o que era auferido através dos exames criminológicos (CTC e COC). Ocorre que em 1º de dezembro de 2003 entrou em vigência a Lei 10.792, que revogou do artigo 112 da Lei de Execução Penal o requisito subjetivo. Como isso, o reconhecimento de determinados direitos ao longo da execução, está adstrito apenas a análise do requisito objetivo e do bom comportamento carcerário do detento. Infelizmente, em clara resistência ao "novo", os juízes das Varas de Execução Criminal ainda estão utilizando os extintos exames criminológicos quando da decisão acerca dos direitos do apenado, resgatando assim, a exigibilidade de determinados laudos técnicos. O trabalho situa-se no estudo da transição do sistema anterior para o atual, bem como pretende analisar os motivos que atualmente têm sido invocados pelos juízes e tribunais, para negar aplicação às novas diretrizes. A partir da análise dos textos legais, da doutrina específica e jurisprudência mais recente, identificaremos os elementos que estruturam esse discurso de manutenção do *status quo*, buscando a continuação, sua desconstrução e deslegitimação.